

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 180/04)

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Oriundo da Câmara Alta, o presente Projeto de lei, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, visa alterar a lei que menciona – “LDB da Educação Nacional”, para incluir a disciplina “Língua brasileira de sinais – Libras” no currículo oficial da rede de ensino.

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NEILTON MULIM.

A seguir foi a vez da CEC – Comissão de Educação e Cultura, analisar o Projeto, tendo aquele órgão técnico optado pelo Substitutivo/CSSF ao Projeto, de acordo com o Deputado NEILTON MULIN, que mais uma vez relatou o Projeto.

Agora essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação. Em anexo há Parecer (não apreciado), da lavra do colega AYRTON XEREZ (2008).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF: art. 22, XXIV).

Ultrapassada a questão da iniciativa, concluímos que o Projeto não oferece problemas quanto aos aspectos a serem analisados nesta oportunidade, salvo quanto à técnica legislativa, que necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o mesmo não apresenta vícios jurídicos. Entretanto, a técnica legislativa deixa a desejar, pois a proposição contém vários lapsos ortográficos. Optamos então por oferecer a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.706/06; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 180/04)

Relator: Deputado AYRTON XEREZ

EMENDA DO RELATOR

Ao final do dispositivo acrescentado à Lei nº 9.394/06 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 180/04)

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Os arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. (NR)”

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:

a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) Tradução e Interpretação de Libras;

c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;

d) Sistema Braille;

e) Recursos Áudios e Digitais;

f) Orientação e mobilidade;

g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;

h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do

ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 2º . O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

§ 3º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator